



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 944/2024

AUTOR: Deputado **CLEITON CARDOSO**

ASSUNTO: Dispõe sobre o programa passeio escolar destinado aos alunos matriculados na rede de ensino pública Estadual.

RELATOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado CLEITON CARDOSO, o Projeto de Lei nº 944/2024, que “Dispõe sobre o programa passeio escolar destinado aos alunos matriculados na rede de ensino pública Estadual”.

Aduz o autor que a educação é um direito fundamental de todos os cidadãos, e tem como objetivo formar indivíduos críticos e conscientes de seu papel na sociedade. Nesse sentido, o contato com as artes, a história, a cultura, a ciência e o meio ambiente, é essencial para o desenvolvimento da cidadania e da formação integral dos alunos.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Embora seja uma matéria de extrema importância, no âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Além disso, por força do art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, vejamos:

“Art. 82. São vedados:

1 - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 82, inciso I, 80, § 3º).

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Ante o exposto, por estar o Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **944/2024**, por manifesta inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.


Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) MOISEMAR MARINHO referente ao(a) PL nº 9444/2024:

OBS: _____

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)

Dep. LEO BARBOSA ()

Dep. CLAUDIA LELIS ()

Dep. GUTIERRES TORQUATO ()

Dep. MOISEMAR MARINHO (x)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. JORGE FREDERICO ()

Dep. OLYNTHO NETO ()

Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)

Dep. GIPÃO ()

Dep. MARCUS MARCELO ()